



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439047

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1041148-08.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL), são apelados DELTA AIR LINES INC., LUCAS HENRIQUE DE OLIVEIRA e CAMILA PARACCHINI OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 53975

APELAÇÃO : 1041148-08.2023.8.26.0506

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

APELANTE(S): TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL)

APELADO(S) : DELTA AIR LINES INC. E OUTROS

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSPORTE AÉREO. Voo internacional. Passageiros não conseguiram embarcar porque seus nomes não estavam na lista, embora houvessem adquirido passagem de ida e volta. Problema não resolvido administrativamente. Necessidade de compra de duas novas passagens. Pretensão de ressarcimento dos gastos materiais e de concessão de danos morais, além de compensação financeira. Procedência parcial. Apelo da ré. Não acolhimento. Legitimidade passiva confirmada. Embora apenas tenha intermediado a venda da passagem, a recorrente pode ser responsabilizada da mesma forma que sua parceira, pois integra a cadeia de consumo, tendo aplicação a responsabilidade solidária (artigo 7º, parágrafo único, e no artigo 25, §1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor). Incontroversa a falha na prestação dos serviços. Dano moral 'in re ipsa'. Indenizações devidamente fixadas. Sentença mantida. PRELIMINAR REJEITADA E RECURSO DESPROVIDO.

TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL) apela da r. sentença (fls. 228/234, declarada a fls. 240/241), proferida na ação de indenização por danos morais e materiais proposta por **LUCAS HENRIQUE DE OLIVEIRA** e **CAMILA PARACCHINI OLIVEIRA**, que julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a recorrente e a corrê **COMPANHIA AÉREA DELTA**, solidariamente, ao pagamento de R\$ 7.199,41 (danos materiais); e R\$ 3.000,00 para cada autor (danos morais), tudo com correção monetária e juros de mora.

Sustenta, em síntese, por se tratar de voo internacional, ser necessária a observância da Convenção de Montreal, sendo incabível o CDC. Considera indevidos os danos morais, sem a efetiva comprovação de que eles ocorreram; e alega

existência de culpa de terceiro, pois o trecho era operado pela corre Delta, devendo ser aplicado o art. 14, § 3º, do CDC. Subsidiariamente, pleiteia a redução do valor da indenização (fls. 252/262).

Contrarrazões (fls. 269/276 e 277/282).

É o relatório.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, em razão de falha no transporte de voo internacional.

É incontroverso que os autores adquiriram passagens de ida e volta para os EUA junto a Latam, mas com voo operado pela Delta. Todavia, sofreram problemas para retornar em 04/03/2021, porque seus nomes não constavam na lista de passageiros do primeiro trecho (Boston – Miami), e não conseguiram realocação, de modo que tiveram que comprar novas passagens. Chegando a Miami conseguiram embarcar normalmente no voo de conexão para São Paulo.

Nos presentes autos buscam o ressarcimento dos gastos realizados (R\$ 7.199,41), além de danos morais (R\$ 10.000,00) e a compensação financeira da Resolução 400/16 da ANAC (R\$ 6.497,70).

A pretensão foi parcialmente acolhida, deferindo-se apenas a indenização pelos danos materiais e morais, o que ensejou recurso da Latam.

Sem razão, porém, a insurgência.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 3º, considera como fornecedor todos os que participam da cadeia de fornecimento de produtos e de serviços,

independentemente da sua relação direta ou indireta, contratual ou extracontratual, com o consumidor.

De outro lado, o parágrafo único do artigo 7º, do CDC determina a responsabilidade solidária pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo entre os participantes dessa cadeia de fornecimento.

O artigo 14 do código consumerista, por sua vez, estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços pela reparação dos danos causados ao consumidor por defeitos relativos à prestação de serviços.

Da análise dos dispositivos supracitados, conclui-se, no caso em comento, ainda que tenha apenas intermediado o serviço de venda da passagem aérea, a apelante pode ser responsabilizada da mesma forma que sua parceira, pois integra a cadeia de consumo, tendo aplicação a responsabilidade solidária (artigo 7º, parágrafo único, e no artigo 25, §1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor).

Sobre o tema, leciona Rizzato Nunes que: *“Como se viu, quando dos comentários ao parágrafo único do art. 7º, o sistema de responsabilidade civil objetiva instituído no CDC impõe ampla solidariedade aos partícipes do ciclo de produção. Como a oferta e colocação de produtos e serviços no mercado pressupõe, em larga medida, a participação de mais de um fornecedor, a legislação consumerista estipulou que todos os que participarem, direta ou indiretamente, da produção, oferta, distribuição, venda, etc. do produto e do serviço respondem pelos danos causados ao consumidor.”* (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 6ª ed., São Paulo, Saraiva, 2011, p. 421).

Superada a preliminar, no mérito, o artigo

19 da Convenção de Montreal estabelece: *"O transportador é responsável pelo dano ocasionado por atrasos no transporte aéreo de passageiros, bagagem ou carga"*. A única ressalva está no art. 20: *"No transporte de passageiros e de bagagens e em caso de dano resultante de atraso no transporte de mercadorias, o transportador não é responsável se prova que ele e os seus propostos tomaram todas as medidas necessárias para evitar o prejuízo ou que lhe era impossível tomá-las"*.

Na hipótese, inegável a falha na prestação do serviço, pois restaram incontroversos os problemas relatados pelos autores; as justificativas apresentadas, obviamente, não podem ser aceitas, pois a intermediadora fica vinculada à oferta, no caso, a remarcação da viagem de ida para aquele referido dia, sendo ilegal a negativa posterior de embarque, conforme disposto no art. 30 c.c. o art. 51, do CDC.

Eventualmente, deverá a Latam solicitar o ressarcimento contra sua parceira, o que não afasta sua responsabilidade pelo ocorrido perante o autor.

No tocante à indenização por danos materiais, devem ser observadas as Convenções de Varsóvia e de Montreal, conforme entendimento sedimentado no julgamento do Tema 210 pela Corte Suprema:

"Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor"

Nesse contexto, deve ser confirmado o

dever de ressarcimento do valor da passagem aérea e despacho da bagagem (R\$ \$ 7.199,41), conforme permite o item 4 do art. 22 da Convenção de Varsóvia.

Por outro lado, cumpre esclarecer que o Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso repetitivo, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 636.331 RJ, cadastrado sob o Tema 210, com repercussão geral, reconheceu a aplicação das regras previstas na Convenção de Montreal/Varsóvia em demandas relativas ao transporte aéreo internacional. Todavia, referida aplicação ficou adstrita às indenizações por danos materiais decorrentes da viagem em si, não se aplicando em relação aos danos morais, em que continuam sendo cabíveis as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Sobre o tema, anote-se o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. ATRASO. DANOS MORAIS. CONVENÇÕES INTERNACIONAIS DE VARSÓVIA E DE MONTREAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO N. 636.331-RG. TEMA 210. INAPLICABILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO: AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. ARE N. 743.771. TEMA 655. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DOS INCS. XXXV E LIV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. TEMAS 660 E 895. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (RE 1221934 AgR/RJ, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, J. 25/10/2019).

No caso, sabe-se que a indenização deve ser proporcional ao prejuízo sofrido pela vítima, à intensidade da culpa do agente e à capacidade econômico-financeira das partes; deve compensar o ofendido sem ocasionar o indesejado enriquecimento ou o empobrecimento do agressor.

Além disso, a condenação deve desencorajar eventual reiteração do fato, como preconiza a teoria do desestímulo.

Nesse contexto, mostra-se razoável a condenação em R\$3000,00 (três mil reais) arbitrada pelos danos morais para cada passageiro, acrescida de correção monetária e juros de mora, quantia inclusive inferior ao entendimento desta Colenda Câmara.

Por oportuno:

"APELAÇÃO. Responsabilidade civil. Transporte aéreo internacional. Atraso de voo. Apelada revel no feito. Ação de reparação de danos morais. Sentença de procedência. Danos morais configurados. Quantum que deve ser fixado dentro do princípio da razoabilidade. Majoração do valor para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Majoração dos honorários. Possibilidade. Respeitados os princípios da razoabilidade e da equidade. Reforma parcial da r. sentença. Recurso provido." (TJSP; Apelação Cível 1014838-24.2020.8.26.0100; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/07/2021; Data de Registro: 28/07/2021).

Concluindo, a r. sentença deve ser



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

confirmada por seus próprios fundamentos.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por discutidos, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados e argumentos deduzidos no recurso interposto.

Ante o exposto, rejeitada a preliminar, nega-se provimento ao apelo.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator